

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Manoel Vila Vinturini		UF: MS
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1986 a 1988, no curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º grau – Habilitação em Administração, da Universidade de Marília, mantida pela Associação de Ensino de Marília Ltda., com sede na cidade de Marília, no Estado de São Paulo, e no período de 1989 a 1991, no curso de Ciências Contábeis, das Faculdades Integradas de Fátima do Sul, mantidas pela Sociedade Educacional Matogrossense – SEMA, com sede na cidade de Fátima do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000137/96-10 e 23000.015057/97-51		
PARECER CNE/CES N.º: 72/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 22/2/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Manoel Vila Vinturini, no período de 1986 a 1988, no curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º grau – Habilitação em Administração, da Universidade de Marília (UNIMAR), mantida pela Associação de Ensino de Marília Ltda., com sede na cidade de Marília, no Estado de São Paulo, e no período de 1989 a 1991, no curso de Ciências Contábeis, das Faculdades Integradas de Fátima do Sul (FIFASUL), mantidas pela Sociedade Educacional Matogrossense – SEMA, com sede na cidade de Fátima do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobre o pleito, assim se manifestou a SESu/MEC, por meio do Relatório MEC/SESu/DEPES/CGAES nº 25/2002:

- Histórico

O processo em tela trata de uma solicitação de convalidação de estudos realizados pelo Senhor Manoel Vila Vinturini no período de 1986 a 1988, no curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º grau – Habilitação em Administração, da Universidade de Marília (UNIMAR), e no período de 1989 a 1991, no curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Fátima do Sul (FIFASUL).

O Senhor Manoel Vila Vinturini ingressou na Universidade de Marília - UNIMAR - no ano de 1986, no curso de Graduação de Professores, habilitação em Administração, tendo concluído o curso em 22/12/88, utilizando, para tanto, certificado falso de conclusão do Ensino Médio.

Em 15/4/86, o Sr. Manoel Vila Vinturini requereu, junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, o registro do diploma de Ensino Médio na categoria de Técnico em Contabilidade. Após as formalidades de praxe, constatou-se que o diploma apresentado para a obtenção de registro era falso, conforme Ofício nº

2639/0654/86, da Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, que reteve, à época, na Coordenadoria Geral de Vida Escolar, o referido diploma.

Posteriormente, no ano de 1989, o referido aluno ingressou nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL, no curso de Ciências Contábeis, como portador de diploma de nível superior, expedido pela Universidade de Marília/SP, vindo a interromper o curso após a conclusão do 1º semestre de 1990.

No ano de 1991, o referido senhor prestou teste seletivo e ingressou na FIFASUL, com aproveitamento de disciplinas de ambos os cursos, concluindo o curso de Ciências Contábeis em 13/12/91.

Em 1995 o supracitado senhor requereu, novamente, perante o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, o registro, agora na categoria de Contador, apresentando diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, expedido pelas Faculdades Integradas de Fátima do Sul.

O Conselho Estadual de Educação consultou a DEMEC/MS sobre a legalidade da documentação de ingresso do Sr. Manoel Vila Vinturini no curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Fátima do Sul – FIFASUL, cujo diploma fora registrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 7/3/94.

A consulta do CEE originou da denúncia feita pelo Conselho Regional de Contabilidade/MS, relativa a inidoneidade do diploma de Ensino Médio em Contabilidade, uma vez que a Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul já havia declarado, em 22/4/86, a falsidade do documento, ocasião em que o interessado houvera requerido seu registro na categoria de Técnico, retornando, em maio de 1995, ao CRC/MS, para solicitar o registro como Contador.

A constatação da falsificação do diploma de Ensino Médio culminou na declaração de nulidade dos estudos realizados e conseqüente cancelamento dos diplomas. Ensejou, também, a instauração de Inquérito Policial perante a Delegacia do 1º Distrito Policial de Fátima do Sul, em cujo desfecho, concluiu-se pela denúncia julgada improcedente, em 8/9/1997.

O interessado vem, perante esse Ministério, solicitar a convalidação dos estudos realizados nos cursos de Graduação do Currículo de Ensino de Ensino Médio, habilitação em Administração, efetuado na Universidade de Marília, e de Ciências Contábeis, realizado nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul.

O requerente, visando regularizar sua vida acadêmica, apresentou Histórico Escolar de Ensino Médio idôneo, datado em 12 de julho de 1996, expedido pela Sociedade Educacional Matogrossense – SEMA, Escola de 1º e 2º graus do Instituto D. Pedro II. Submeteu-se a um novo processo seletivo em 13 de dezembro de 1998, na Universidade de Marília, logrando êxito. Entretanto, não há comprovação de novo concurso vestibular nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul.

- Mérito

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de Ensino Superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

O aluno Manoel Vila Vinturini regularizou apenas parcialmente a sua situação acadêmica, ao apresentar certificado de conclusão de ensino médio idôneo, em 1996, e a aprovação em novo processo seletivo na Universidade de Marília, no ano de 1998.

Na oportunidade, a Universidade de Marília anexou o Histórico Escolar do aluno, juntamente com a ata da reunião do Conselho Departamental da Faculdade de Ciências Humanas, que deferiu o pleito, condicionando a convalidação dos estudos à prestação e aprovação em processo seletivo. O implemento da condição para a Universidade em tela, restou verificado pela declaração destacada no final do referido histórico.

Nas Faculdades Integradas de Fátima do Sul, os estudos do requerente permanecem irregulares, uma vez que o primeiro ingresso, em 1989, deu-se como portador de diploma expedido pela Universidade de Marília, diploma esse inválido por ter sido obtido através de matrícula com certificado de 2º grau inidôneo. E, o segundo ingresso nesta mesma instituição em 1991, embora por meio de processo seletivo, deu-se também de forma irregular, já que a documentação do 2º grau do requerente permanecia inautêntica.

Dessa forma, para ter a sua solicitação completamente atendida – convalidação de estudos nas duas instituições já citadas, o requerente deve atender às exigências do inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.394/96, bem como as orientações do Parecer CNE/CES nº 23/96. O cumprimento das referidas exigências foi observado apenas para a Universidade de Marília, conforme consta dos autos do presente processo. Sugerimos então, a convalidação apenas dos estudos realizados no período de 1986 a 1988, na Universidade de Marília, no curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino do 2º grau - habilitação em Administração.

- Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise e pronunciamento, sugerindo parecer favorável à convalidação de estudos realizados pelo Senhor Manoel Vila Vinturini, apenas na Universidade de Marília, no período de 1986 a 1988, no curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino do 2º grau – Habilitação em Administração, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Em face da falta de documento que informasse sobre a deliberação do órgão colegiado competente das Faculdades Integradas de Fátima do Sul quanto ao aproveitamento, ou não, de estudos realizados pelo interessado na Instituição, esta conselheira, em 4 de dezembro de 2002, baixou o processo em diligência, que deveria ser cumprida no prazo de 30 dias.

Retorna, em 20 de janeiro de 2006, o processo ao CNE, com a ata de reunião do Conselho Superior de Administração, Ensino, Pesquisa e Extensão das Faculdades Integradas de Fátima do Sul, datada de 20 de janeiro de 2003, da qual consta que “após verificação e análise dos documentos” o referido Conselho “votou a favor do aproveitamento de estudos do Senhor Manoel Vila Vinturini” realizados “no período de 1989 a 1991” na Faculdade de Ciências Contábeis da FIFASUL.

Assim sendo, uma vez atendidas as exigências do inciso II, art. 44, da Lei nº 9.394/1996, regulamentada pelo Parecer CNE/CES nº 23/1996, é de se acolher o pedido em tela.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, manifesto-me no sentido de que a Câmara de Educação Superior aprove a convalidação dos estudos realizados por Manoel Vila Vinturini na Universidade de Marília (UNIMAR), com sede na cidade de Marília, no Estado de São Paulo, entre 1986 e 1988, no curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau – Habilitação em Administração, e de 1989 a 1991, no curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Fátima do Sul (FIFASUL), com sede na cidade de Fátima do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente